



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERMO ADITIVO

Processo nº 50018.001475/2024-88

Unidade Gestora: [390084](#)

1º TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DE QUANTITATIVOS, COM REFLEXO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 24 00011/2025, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) NA RODOVIA BR-364/AC COM VISTAS A EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E ORÇAMENTO - P.A.T.O. TRECHO: DIV. RO/AC - FRONTEIRA BRASIL/PERU (BOQUEIRÃO A ESPERANÇA) (BR-364/AC). SUBTRECHO: RIOZINHO DO ANDIRÁ - ENTR. AC-339 (SENA MADUREIRA). SEGMENTO: KM 179,40 AO 274,20. EXTENSÃO: 94,80 KM, CÓDIGO PNV: 364BAC1635 - 364BAC1640, SOB A COORDENAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/AC, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, NA FORMA ABAIXO:

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, ente autárquico vinculado ao Ministério da Infraestrutura, por meio de sua Superintendência Regional no Estado do Acre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0035-50, com endereço no Loteamento Santa Helena, nº 4274; BR -364/AC , CEP 69.908-768, doravante denominada **CONTRATANTE**, por intermédio do seu Superintendente Regional, Eng.º **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, Brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº ****2281** IFP/RJ e do CPF nº ***.946.737-**, nomeado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 529, de 07/06/2023 e publicada em 12/06/2023, bem como Portaria/DNIT nº 769 de 31/01/2025, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2025, e do outro lado a empresa **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.779.503/0001-25, sediada na Av. Cândido de Abreu, nº 70, Térreo, Sala 01, Bairro Centro Cívico, CEP.: 80.530-000, Curitiba/PR, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **José Mario de Castilho**, CPF nº ***.504.407-**, RG nº **.4*4.1*1-*, expedida em 24/01/91 pela IFP/RJ, já qualificado no Contrato, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao **Contrato nº 24 00011/2025**, doravante denominado CONTRATO ORIGINAL, que será regido pela [Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993](#), e legislação correlata, sob os termos e condições a seguir estabelecidos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a Adequação de Quantitativos, com reflexo financeiro ao Contrato nº **24 00011/2025 (20072099)**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. Foram atendidas todas as recomendações e determinações Legais e Administrativas:

- **Lei de Licitação (Lei nº 14.133/21):** “Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;II - por acordo entre as partes:a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. § 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração. § 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.”

- **Acórdãos do TCU:** *“Instrua os processos de alteração de contratos com toda documentação motivadora da modificação da avença. Acórdão 646/2007 Plenário”; “Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 561/2006 Primeira Câmara”; “Observe, quando da alteração de contratos regidos por essa lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, em consonância com o disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara”; “A previsão normativa que autoriza à Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico. Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato. Acórdão 1733/2009 Plenário (Sumário)”; “Observe, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para a alteração dos quantitativos dos itens contratados, de forma a garantir que as alterações não constituam “jogo de preços”, conforme estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário”; “Abstenha-se de requerer ou celebrar termos de aditamentos que extrapolem os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993. Tais limites podem ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão 215/1999 Plenário. Esclarece-se ainda que: • tais limites não se referem ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, mas ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos; • para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados; • o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base. Acórdão 1733/2009 Plenário”; “Observem o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos. Acórdão 2342/2009 Plenário”; “Abstenha-se de promover acréscimo em contratos administrativos acima do limite de 25% previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, bem assim de realizar licitação sem a existência dos respectivos créditos orçamentários. Acórdão 412/2008 Plenário”; “Observe o que estabelece o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades. Acórdão 112/2007 Plenário”; “Faça constar, nos processos correspondentes, as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 1557/2006 Plenário”; “Caso se faça necessária a celebração de termo de aditamento versando sobre inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens da obra em questão, observe os preços praticados no mercado, podendo, na aferição dos preços unitários a serem contratados, ser utilizada a tabela de referência do Sicro. Acórdão 424/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)”.*

- **Orientações do DNIT:** MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Volume 01) "*A importância do Sicro 2 para a elaboração de orçamentos de obras de infraestrutura de transportes com recursos da União foi amplificada em 2010 com a exigência de sua utilização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Posteriormente, o Decreto Presidencial nº 7.983/2013 manteve a necessidade de utilização do Sicro 2 para definição dos custos de referência de obras de infraestrutura de transportes*", "*A definição dos custos de referência de um projeto em particular deve ser obrigatoriamente realizada por meio de pesquisa de preços locais para todos os materiais mais relevantes e classificados na faixa A da Curva ABC, representando 80,0% do valor global dos materiais, incluídos os custos referentes à aquisição e ao transporte de materiais asfálticos*"; IS CONJ/DG/PFE nº 01/2014, deve-se observar "Limites previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993", "Metodologia de Cálculo determinada nos Acórdãos nº 591/2011/P/TCU e 2.819/2011/P/TCU", "Arts. 15 e 67 da Lei nº 8.666/1993", "Art. 2 da Lei nº 9.784/1999", "Acórdãos do TCU nº 393/2003/P, 424/2003/P, 798/2008/P, 297/2005/P e 1337/2008/P", "Art. 03 da Lei nº 8.666/1993", "Art. 55 da Lei nº 8.666/1993".
- A CONTRATADA deverá atender integralmente as normas acerca da Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) estabelecidas na Portaria nº 1745, de 29 de março de 2021, bem como atender todas as normas e procedimentos específicos vigente quanto ao tema.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO

3.1. O Valor global a PI vigente, após atualização de valor contratual, passará de **R\$ 112.469.336,86 (cento e doze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, para **R\$ 140.521.630,00 (cento e quarenta milhões, quinhentos e vinte e um mil seiscentos e trinta reais)**, em virtude de um acréscimo de valor de **R\$ 28.052.293,14 (vinte e oito milhões, cinquenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e quatorze centavos)** que, após o acréscimo financeiro de **24,940%**, estando abaixo do limite legal, conforme Nota Técnica 19.2025 (SEI nº 20958547), Despacho (DNIT) (SEI nº 20958552), Anexo PT Nº 008.2025 - CMAT AC (SEI nº 20956650).

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 393003

Fonte de Recursos: 1000000000

Programa de Trabalho: 247109

Elemento de Despesa: 449039

Plano Interno: MT00793

Nota de Empenho: 2025NE1645 (SEI nº 20717380)

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RENOVAÇÃO DE GARANTIA

5.1. A CONTRATADA deverá apresentar, no prazo máximo de 10 dez dias úteis, contados da assinatura do presente Termo Aditivo, garantia correspondente a **5%** do valor aditivado com validade durante a execução do contrato e mais 90 (noventa) dias após término da vigência, conforme exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPDG n.º 005, de 2017.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

7.1. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ORIGINAL e de outros instrumentos não modificadas por este Termo Aditivo.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

Rio Branco – AC, da data da assinatura eletrônica

(documento assinado eletronicamente)

Eng. Ricardo Augusto Mello de Araújo
Superintendente Regional do DNIT no Estado do Acre

(assinado eletronicamente)

José Mario de Castilho
Representante Legal da Contratada
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

TESTEMUNHAS	
(assinado eletronicamente) Bruno Soares Baldner CPF: ***.518.472-**	(assinado eletronicamente) João Nicácio Rodrigues Neto ***.700.332-**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Mario de Castilho, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araujo, Superintendente Regional no Estado do Acre**, em 04/06/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Baldner, Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes**, em 05/06/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Nicácio Rodrigues Neto, Coordenador de Engenharia**, em 05/06/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21355999** e o código CRC **2F3C315B**.

Referência: Processo nº 50018.001475/2024-88

SEI nº 21355999



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



BR-364, Km 0
CEP 69.900-120
Rio Branco/AC |